



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 149/XIII/1.ª – CACDLG /2019

Data: 20-02-2019

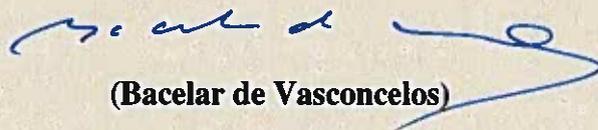
NU: 625613

ASSUNTO: Texto final e relatório da discussão e votação na especialidade dos Projetos de Lei n.ºs 881/XIII/3.ª (PCP), 928/XIII/3.ª (BE) e 1035/XIII/4.ª (PAN)

Para o efeito da sua votação final global junto se envia o texto final, o relatório da discussão e votação na especialidade e proposta de alteração do Projeto de Lei n.º 881/XIII/3.ª (PCP) - Aprova o regime de regularização de cidadãos estrangeiros indocumentados (6.ª alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho) Projeto de Lei n.º 928/XIII/3.ª (BE) - Atribui um visto de residência temporário aos cidadãos estrangeiros com um ano de descontos para a Segurança Social; Projeto de Lei n.º 1035/XIII/4.ª (PAN) - Altera o Regime de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, instituindo a atribuição da figura do visto temporário de residência ao cidadão imigrante com um ano de descontos para a Segurança Social; aprovados na ausência do PEV, na reunião de 20 de fevereiro de 2019, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

TEXTO FINAL DOS PROJETOS DE LEI N.ºS

881/XIII/3.º (PCP) - APROVA O REGIME DE REGULARIZAÇÃO DE CIDADÃOS ESTRANGEIROS INDOCUMENTADOS (6.º ALTERAÇÃO À LEI N.º 23/2007, DE 4 DE JULHO)

928/XIII/3.º (BE) - ATRIBUI UM VISTO DE RESIDÊNCIA TEMPORÁRIO AOS CIDADÃOS ESTRANGEIROS COM UM ANO DE DESCONTOS PARA A SEGURANÇA SOCIAL

E

1035/XIII/4.º (PAN) - ALTERA O REGIME DE ENTRADA, PERMANÊNCIA, SAÍDA E AFASTAMENTO DE ESTRANGEIROS DO TERRITÓRIO NACIONAL, INSTITUINDO A ATRIBUIÇÃO DA FIGURA DO VISTO TEMPORÁRIO DE RESIDÊNCIA AO CIDADÃO IMIGRANTE COM UM ANO DE DESCONTOS PARA A SEGURANÇA SOCIAL

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 23/2017, de 4 de julho

Os artigos 88.º e 89.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 29/2012, de 9 de agosto, 56/2015, de 23 de junho, 63/2015, de 30 de junho, 59/2017, de 31 de julho, 102/2017, de 28 de agosto, e 26/2018, de 5 de julho, passam ter a seguinte redação:

«Artigo 88.º

[...]

- 1-
- 2-



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- 3- Presume-se a entrada legal nos termos da alínea b) do n.º 2, sempre que o requerente trabalhe em território nacional e tenha a sua situação regularizada perante a segurança social, pelo menos há doze meses.
- 4-
- 5-

Artigo 89.º

[...]

- 1-
- 2-
- 3-
- 4-
- 5- Presume-se a entrada legal nos termos do n.º 2, sempre que o requerente tenha vigente um contrato de prestação de serviços ou atividade profissional independente em território nacional e tenha a sua situação regularizada perante a segurança social, num caso e noutro pelo menos há doze meses.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 20 de fevereiro de 2019

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

**RELATÓRIO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE DOS
PROJETOS DE LEI N.ºS**

**881/XIII/3.ª (PCP) - APROVA O RÉGIME DE REGULARIZAÇÃO DE CIDADÃOS
ESTRANGEIROS INDOCUMENTADOS (6.ª ALTERAÇÃO À LEI N.º 23/2007, DE 4
DE JULHO)**

**928/XIII/3.ª (BE) - ATRIBUI UM VISTO DE RESIDÊNCIA TEMPORÁRIO AOS
CIDADÃOS ESTRANGEIROS COM UM ANO DE DESCONTOS PARA A
SEGURANÇA SOCIAL**

E

**1035/XIII/4.ª (PAN) - ALTERA O RÉGIME DE ENTRADA, PERMANÊNCIA,
SAÍDA E AFASTAMENTO DE ESTRANGEIROS DO TERRITÓRIO NACIONAL,
INSTITUINDO A ATRIBUIÇÃO DA FIGURA DO VISTO TEMPORÁRIO DE
RESIDÊNCIA AO CIDADÃO IMIGRANTE COM UM ANO DE DESCONTOS PARA
A SEGURANÇA SOCIAL**

1. O Projeto de Lei n.º 881/XIII/3.ª, da iniciativa do PCP, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 21 de dezembro de 2018, após aprovação na generalidade.
2. Os Projetos de Lei n.ºs 928/XIII/3.ª e 1035/XIII/4.ª, respetivamente da iniciativa dos Grupos Parlamentares do BE e do PAN, baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 9 de fevereiro de 2018, após aprovação na generalidade.
3. Relativamente ao Projeto de Lei n.º 881/XIII/3.ª (PCP), a Comissão solicitou parecer escrito às seguintes entidades: Ordem dos Advogados, Conselho para as Migrações,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e Comissão Nacional de Proteção de Dados.

4. Relativamente ao Projeto de Lei n.º 928/XIII/3.ª (BE), a Comissão solicitou parecer escrito às seguintes entidades: Ordem dos Advogados, Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e Conselho para as Migrações.
5. Relativamente ao Projeto de Lei n.º 1035/XIII/4.ª (PAN), a Comissão solicitou parecer escrito às seguintes entidades: Ordem dos Advogados, Conselho para as Migrações, Conselho Superior da magistratura, Conselho Superior do Ministério Público e Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.
6. Em 13 de fevereiro de 2019, o Grupo Parlamentar do PS apresentou propostas de alteração das iniciativas em apreciação, que substituiu por nova versão apresentada em 20 de fevereiro de 2019, subscrita pelos Grupos Parlamentares do PS, do PCP e do BE e pelo Deputado do PAN.
7. Na reunião de 13 de fevereiro de 2019, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares, à exceção do PEV, teve início a discussão na especialidade dos projetos de lei e das propostas de alteração apresentadas.
A Senhora Deputada Isabel Alves Moreira (PS) apresentou a sua proposta de substituição, explicando que se pretendia chegar a uma redação consensualizada, que propunha que passasse pela alteração do n.º 3 do artigo 88.º e do n.º 5 do artigo 89.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, no sentido de se estabelecer uma presunção de entrada legal (para os trabalhadores dependentes e independentes), evitando assim burocracias que poderiam trair o espírito dos proponentes e facilitando a vivência dos imigrantes, em vez de um regime burocratizado, e uma vez que não é possível dar resposta a estes casos (cerca de 20 mil imigrantes que trabalham em Portugal, descontando para a Segurança Social, vendo os seus direitos sociais



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

prejudicados) através dos mecanismos legais vigentes, nem sequer por razões humanitárias.

O Senhor Deputado Luís Marques Guedes (PSD) questionou a redação apresentada, designadamente por considerar que o n.º 3 do artigo 88.º continha uma remissão errada para a alínea *a*) do n.º 2, uma vez que parecia dever reportar-se à alínea *b*) daquele número. Considerou ainda que criar uma presunção legal criaria uma situação de insegurança, uma vez que as presunções são ilidíveis e que seria preferível dispor no sentido de afastar o requisito previsto na alínea *a*) para ir ao encontro da pretensão dos proponentes.

O Senhor Deputado António Filipe (PCP) opinou que a proposta constituía um avanço relativamente à situação legal existente, mas que parecia não esgotar a matéria do Projeto de Lei do PCP, pelo que solicitava o adiamento da discussão, no sentido de poder verificar que disposições desta iniciativa devem ser votadas e contempladas num texto sobre a matéria. A discussão e votação ficaram assim adiadas para a reunião subsequente.

8. Na reunião de 20 de fevereiro de 2019, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares, à exceção do PEV, a Comissão concluiu a discussão e procedeu à votação na especialidade dos projetos de lei e das propostas de alteração apresentadas.
9. No debate que antecedeu a votação intervieram, além do Senhor Presidente, as Senhoras e os Senhores Deputados António Filipe (PCP), Luís Marques Guedes (PSD) e Isabel Alves Moreira (PS).

O Senhor Deputado António Filipe (PCP) declarou que o Grupo Parlamentar do PCP subscrevia as propostas de alteração apresentadas, mas requeria a votação dos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º e 10.º do Projeto de Lei n.º 881/XIII/3.ª, considerando os demais subsumidos nas alterações apresentadas.

O Senhor Deputado Luís Marques Guedes (PSD) questionou se os proponentes estavam cientes de que a alteração proposta iria afastar, no futuro, o requisito da entrada legal, acrescentando que a grande inovação proposta era, precisamente, a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

de trocar o requisito da entrada legal por 12 meses de descontos para a segurança social. Referiu, por fim, que constatara que o Grupo Parlamentar do PCP desistira da introdução de um processo de regularização extraordinária de cidadãos estrangeiros indocumentados, tendo o Senhor Deputado António Filipe (PCP) esclarecido que não era o caso, daí ter requerido a votação em separado de alguns artigos do Projeto de Lei n.º 881/XIII/3.ª, pois entendia que estavam em causa dois dispositivos paralelos e plausíveis, com o propósito de encontrar uma solução para as pessoas que se encontram a viver em Portugal numa situação fragilizada.

A Senhora Deputada Isabel Alves Moreira (PS) agradeceu as observações feitas e disse estar bem ciente do alcance das alterações apresentadas e sublinhou que a inovação proposta era precisamente a de se presumir a entrada legal desses cidadãos estrangeiros, não se justificando os receios terríveis expressos pelo Senhor Deputado do PSD, designadamente de se estar a criar uma situação fora do controlo e de verdadeiro «assalto» por parte de cidadãos estrangeiros.

10. Da votação resultou o seguinte:

- **Propostas de alteração** (que substituem integralmente os Projetos de Lei n.ºs 928/XIII/3.ª e 1035/XIII/4.ª) apresentadas pelos Grupos Parlamentares do PS, do BE, do PCP e do Deputado único representante do PAN – **aprovadas**, com votos a favor do PS, do BE e do PCP e votos contra do PSD e do CDS-PP.
- **Projeto de Lei n.º 881/XIII/3.ª**
 - Artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º e 10.º - rejeitados, com votos contra do PS e do CDS-PP, votos a favor do PCP e do BE e a abstenção do PSD.
 - Demais artigos (artigos 1.º, 6.º, 9.º e 11.º) – prejudicados em resultado da aprovação das propostas de alteração.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Seguem em anexo o texto final dos **Projetos de Lei n.ºs 881/XIII/3.º (PCP), 928/XIII/3.º (BE) e 1035/XIII/4.º (PAN)** e as propostas de alteração apresentadas.

Palácio de S. Bento, 20 de fevereiro de 2019

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Bacelar de Vasconcelos)

Projeto de Lei n.º 881/XIII/3.ª (PCP) - Aprova o regime de regularização de cidadãos estrangeiros indocumentados (6.ª alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho); **Projeto de Lei n.º 928/XIII/3.ª (BE)** - Atribui um visto de residência temporário aos cidadãos estrangeiros com um ano de descontos para a Segurança Social; **Projeto de Lei n.º 1035/XIII/4.ª (PAN)** - Altera o Regime de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, instituindo a atribuição da figura do visto temporário de residência ao cidadão imigrante com um ano de descontos para a Segurança Social

TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO

Artigo 1.º

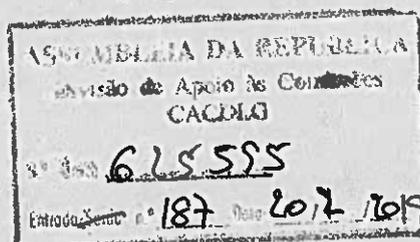
Alteração à Lei n.º 23/2017, de 4 de julho

Os artigos 88.º e 89.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 29/2012, de 9 de agosto, n.º 56/2015, de 23 de junho, n.º 63/2015, de 30 de junho, n.º 59/2017, de 31 de julho, n.º 102/2017, de 28 de agosto, e n.º 26/2018, de 05 de julho, passam ter a seguinte redação:

«Artigo 88.º

[...]

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- **Presume-se a entrada legal nos termos da alínea b) do n.º 2, sempre que o requerente trabalhe em território nacional e tenha a sua situação regularizada perante a segurança social, pelo menos há doze meses.**
- 4- [...].
- 5- [...].



Artigo 89.º

[...]

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- **Presume-se a entrada legal nos termos do n.º 2, sempre que o requerente tenha vigente um contrato de prestação de serviços ou atividade profissional independente em território nacional e tenha a sua situação regularizada perante a segurança social, num caso e noutro pelo menos há doze meses.»**

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 11 de fevereiro de 2019

As Deputadas e os Deputados,

1-

Substituída

PS

Projeto de Lei n.º 881/XIII/3.ª (PCP) - Aprova o regime de regularização de cidadãos estrangeiros indocumentados (6.ª alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho); **Projeto de Lei n.º 928/XIII/3.ª (BE)** - Atribui um visto de residência temporário aos cidadãos estrangeiros com um ano de descontos para a Segurança Social; **Projeto de Lei n.º 1035/XIII/4.ª (PAN)** - Altera o Regime de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, instituindo a atribuição da figura do visto temporário de residência ao cidadão imigrante com um ano de descontos para a Segurança Social

TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO

Artigo 1.º

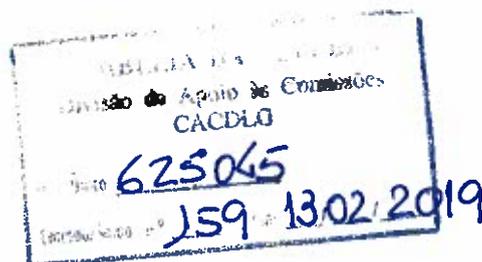
Alteração à Lei n.º 23/2017, de 4 de julho

Os artigos 88.º e 89.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 29/2012, de 9 de agosto, n.º 56/2015, de 23 de junho, n.º 63/2015, de 30 de junho, n.º 59/2017, de 31 de julho, n.º 102/2017, de 28 de agosto, e n.º 26/2018, de 05 de julho, passam ter a seguinte redação:

«Artigo 88.º

[...]

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- **Presume-se a entrada legal nos termos da alínea a) do n.º 2, sempre que o requerente trabalhe em território nacional e tenha a sua situação regularizada perante a segurança social, pelo menos há doze meses.**
- 4- [...].
- 5- [...].



23/02/2019

Artigo 89.º

[...]

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- **Presume-se a entrada legal nos termos do n.º 2, sempre que o requerente tenha vigente um contrato de prestação de serviços ou atividade profissional independente em território nacional e tenha a sua situação regularizada perante a segurança social, num caso e noutro pelo menos há doze meses.»**

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 11 de fevereiro de 2019

As Deputadas e os Deputados,

23/02/2019
PIUS SOARES PEREIRA